



Fernando Rabello

# ESCLARECIMENTOS SOBRE A TESE DA ÚNICA “RESPOSTA CORRETA”, DE RONALD DWORKIN

## ENLIGHTENMENTS OF RONALD DWORKIN'S “ONE RIGHT ANSWER” THEORY

Flávio Quinaud Pedron

### RESUMO

Demonstra como a proposta hermenêutica de Dworkin, a tese da única resposta correta, constitui-se a mais adequada concepção do que seja o Direito.

Sustenta que o desenvolvimento dessa teoria indicou uma resistência fundamental às teses sustentadas pelas concepções do convencionalismo e do pragmatismo, e que ela apresenta como ponto fulcral o ataque à discricionariedade judicial.

### PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; argumentação jurídica; discricionariedade judicial; Ronald Dworkin; tese da única resposta correta; princípio; regra; Direito – integridade.

### ABSTRACT

*The author demonstrates in which way Dworkin's hermeneutical proposal, the “One Right Answer” Theory, constitutes the most adequate conception of Law.*

*He asserts that the development of such theory indicated an essential rivalry with the ones supported by conventionalism and pragmatism, and that this thesis presents as basic idea a scathing attack on judicial discretion.*

### KEYWORDS

*Law Philosophy; legal argumentation; judicial discretion; Ronald Dworkin; One Right Answer Theory; principle; rule; Law – integrity.*

A tese da única “reposta correta”<sup>1</sup> é uma importante contribuição da teoria de Dworkin para a compreensão do Direito democrático. O modo pelo qual se deu seu desenvolvimento mostra uma resistência fundamental às teses sustentadas pelas concepções do convencionalismo e do pragmatismo, principalmente no tocante à derrubada da tese da discricionariedade judicial, ancorando a legitimidade dos provimentos estatais na observância da **integridade** do Direito<sup>2</sup>.

O ataque a essas teorias começa na década de 60, quando Dworkin analisa a tese geral do positivismo: o Direito seria formado **apenas** por um sistema de regras<sup>3</sup>. Todavia, paralelamente às regras, pode-se perceber que os juristas utilizam um outro *standard* normativo, os princípios<sup>4</sup> – compreendidos aqui em seu sentido lato, que abrangem tanto os **princípios propriamente ditos** quanto as chamadas “diretrizes políticas” (DWORKIN, 2002, p. 36)<sup>5</sup>.

Mas como compreender essa separação entre princípios e regras? Dworkin, assumindo as consequências do giro linguístico, afirma que a diferença entre princípios e regras decorre simplesmente de uma ordem **lógico-argumentativa** e não morfológica, como, por exemplo, defende Alexy (1998). Dessa forma, deve-se entender o transcurso do pensamento dworkiano por intermédio dos principais momentos de sua construção.

No texto da década de 60, a questão é posta do seguinte modo: *Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso nada contribui para a decisão* (DWORKIN, 2002, p. 39).

Outra característica das regras é que, pelo menos em tese, *todas as exceções podem ser arroladas e o quanto mais o*

*forem, mais completo será o enunciado da regra* (DWORKIN, 2002, p. 40). As regras também não possuem a dimensão de peso ou importância, de modo que, se duas regras entram em conflito, apenas uma delas fará a subsunção ao caso concreto. A decisão de saber qual delas será aplicada e qual delas será abandonada deve ser feita recorrendo-se às considerações que estão além das próprias regras. Essas considerações versam, por exemplo, sobre os critérios clássicos de solução de antinomias do positivismo (ou de cânones de interpretação): (1) o **critério cronológico**, em que a norma posterior prevalece sobre a norma anterior; (2) o **critério hierárquico**, em que a norma de grau superior prevalece sobre a norma de grau inferior; e (3) o **critério da especialidade**, em que a norma especial prevalece sobre a norma geral. Assim, não se pode dizer que uma regra é mais importante que outra como parte de um mesmo sistema de regras. Logo, uma não suplanta a outra por ter uma importância maior no caso concreto (DWORKIN, 2002, p. 43).

**[...] quando os princípios estão em conflito, o juiz deve ponderar,<sup>6</sup> levando em conta a força relativa de cada um deles, devendo-se aplicar aquele que for mais adequado ao caso concreto [...].**

Já os princípios jurídicos, diferentemente das regras, não apresentam as consequências jurídicas decorrentes de sua aplicação ou de seu descumprimento. Eles não pretendem nem mesmo estabelecer as condições que tornam a sua aplicação necessária; ao contrário, enunciam uma razão que conduz a um argumento e a uma determinada direção. Com relação aos princípios, não há exceções, pois eles não são, nem mesmo em teoria, susceptíveis de enumeração. Os princípios, então, possuem a dimensão de importância relativa ao caso concreto, que é parte integrante do seu conceito; assim, quando os princípios estão em conflito, o juiz deve **ponderar**,<sup>6</sup> levando

em conta a força relativa de cada um deles, devendo-se aplicar aquele que for mais **adequado** ao caso concreto, como se fosse uma razão que se inclinasse para um posicionamento e não para outro (DWORKIN, 2002, p. 43)<sup>7</sup>.

Todavia, ao longo de seus estudos, Dworkin aprimorou e sofisticou essa tese<sup>8</sup>. Uma crítica à proposta dworkiana de compreensão da relação entre regras e princípios foi oferecida por Raz (1972). Para ele, a dimensão de peso ou importância não seria um privilégio dos princípios, aplicando-se também às regras. Um exemplo ilustra isso: uma pessoa poderia aceitar tanto a regra moral que afirma que ele não deve mentir quanto a que prescreve que deve cumprir suas promessas; mas, em ocasiões específicas, essas duas regras podem entrar em conflito, de modo que se deve escolher entre elas com base no peso, importância ou outro critério.

Porém, esse exemplo apresenta uma falha: Dworkin (2002, p. 115) lembra que seria muito difícil que alguém conseguisse estabelecer *a priori* quais são as

normas morais que irão reger sua vida. Trata-se, na realidade, de uma questão argumentativa e, em função disso, dependente mais da aplicação de uma linha de conduta do que de regras fixas. Ele ainda não nega que possa haver conflito entre regras; contudo esse conflito se processa em um plano distinto – no plano da validade, em vez de no plano da adequabilidade<sup>9</sup>.

Na realidade, uma das maiores preocupações do autor era (e continua sendo) a distinção entre princípios (propriamente ditos) e as diretrizes políticas (*policies*): um princípio prescreve um **direito** e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade, devido processo legal, ou

qualquer outra dimensão de **moralidade**; ao passo que uma diretriz política estabelece um **objetivo** a ser alcançado, que, geralmente consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável (DWORKIN, 2002, p. 36, p. 141-142).

Princípios, lembra Galuppo (2002, p. 186), estabelecem direitos individuais e ligam-se a uma exigência universalizável, ao passo que diretrizes políticas fixam metas coletivas, relacionadas sempre com o bem-estar de uma parcela da sociedade, mas nunca com sua totalidade, haja vista a existência de diversas compreensões concorrentes de **vida boa** em uma sociedade pluralista. O jurista de Oxford atribuirá a *status* de trunfos aos argumentos de princípios, de modo que, em uma discussão, esses devem se sobrepor a argumentos pautados em diretrizes políticas (2002, p. 298).

### ***A compreensão de que a atividade decisória dos juízes não se produz no vácuo, mas sim em constante diálogo com a história, revela as influências da hermenêutica gadameriana. [...].***

Dessa forma, as teses que sustentam a discricionariedade judicial apontam apenas para a ausência de **regras**, não de normas, quando diante de um caso difícil. Uma análise da história institucional daquela sociedade pode indicar princípios jurídicos capazes de fornecer soluções para o caso *sub judice*. Por essa razão, a “função criativa” dos tribunais, defendida por Hart (1994, p. 335) para os **casos difíceis** – ou seja, diante de um caso para o qual não exista uma resposta imediata nem na legislação, nem nos anais do Congresso ou de qualquer outra instituição, é rechaçada por Dworkin, o qual compreende que apenas o legislador é autorizado a criar direito (BILLIER; MARYIOLI, 2005, p. 426). Essa afirmação expressa uma vedação importante à atividade jurisdicional: a possibilidade de que os tribunais, se tomados como representantes do Poder Legislativo, também devessem ser competentes para proceder à adesão de argumentos de política e à adesão de tais programas gerados. Em casos abarcados pela legislação, fica fácil vislumbrar o uso de argumentos de princípio; todavia, nos casos difíceis, muitas vezes o que se percebe é que os juízes acabam lançando mão de razões justificadas à luz de diretrizes políticas<sup>10</sup>.

Dois argumentos são levantados para negar a possibilidade de originalidade de decisões judiciais: (1) o governo é limitado pela responsabilidade de seus ocupantes, que são eleitos pela maioria; e (2) criando um direito novo, o juiz pune a parte sucumbente, uma vez que o aplica de forma retroativa.

As duas objeções tornam-se ainda mais fortes quando essas decisões se mostram fundadas em argumentos de política: (a) as decisões políticas devem ser geradas mediante um processo político que leve, na devida conta, os diversos interesses antagônicos; e (b) fica fácil verificar o quão errado significa tomar os bens de alguém em nome de melhorias para um grupo da sociedade.

No caso de uma decisão que observe um princípio, tem-se outro quadro: esse tipo de argumento nem sempre se fundamenta na busca pela equivalência de diversos interesses em conflito; e por outro lado, o magistrado, nesse caso, não se vê

pressionado por uma maioria política, mas sim vinculado à **história institucional**<sup>11</sup>, que não representa uma restrição vinda de fora, imposta aos juízes, mas um componente da decisão, já que compõe o pano de fundo de qualquer juízo sobre os direitos. Juízes, portanto, devem assumir que suas decisões trazem em si uma carga de responsabilidade política, exigindo dos mesmos uma coerência de princípios<sup>12</sup>.

Dworkin lança mão de sua primeira metáfora – o *juiz Hércules*<sup>13</sup> – para ilustrar a dinâmica da decisão judicial a partir dos pontos fixados por sua teoria. Hércules é um juiz filósofo dotado de sabedoria e paciência sobre-humanas, capaz de resolver os casos difíceis por meio de uma análise completa da legislação, dos precedentes<sup>14</sup> e dos princípios aplicados ao caso<sup>15</sup>: *Ao decidir um caso difícil Hércules sabe que os outros juízes decidiram casos que, apesar de não guardarem as mesmas características, tratam de situações afins. Deve, então, considerar as decisões históricas como parte de uma longa história que ele deve interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. Hércules adota o direito como integridade, uma vez que está convencido de que ele oferece tanto uma melhor adequação quanto uma melhor justificativa da prática jurídica como um todo* (LAGES, 2001, p. 47).

Todavia, Hércules vai descobrir que nem todos os magistrados, anteriores a ele, tiveram o mesmo cuidado ao decidir. Logo, algumas partes dessa história institucional apresentar-se-ão como equívocos. Isso o forçará a desenvolver uma espécie de cláusula de exceção, que autoriza a desconsideração desses equívocos. Essa teoria dos erros institucionais é dividida em duas partes: uma, que mostra quais as consequências de se considerar um evento institucional como um erro e outra, que limita o número de erros que podem ser excluídos.

Essa primeira parte tem por base duas distinções: (1) de um lado, tem-se a autoridade de qualquer evento institucional – capacidade de produzir as consequências que se propõe – e, do outro, a força gravitacional do evento. A classificação de um evento como um erro dá-se apenas questionando sua força gravitacional e inutilizando-a – sem, com isso, comprometer sua autoridade específica; e (2) a outra distinção é entre **erros enraizados** – os quais não perdem sua autoridade específica, não obstante não detenham mais sua força gravitacional – e **erros passíveis de correção** – cuja autoridade específica é acessória à força gravitacional. Assim, sua classificação garantirá autoridade às leis, mas não a sua força gravitacional (DWORKIN, 2002, p. 189-190).

A segunda parte da teoria de erros compõe-se de uma justificação mais detalhada, na forma de um esquema de princípios, para o conjunto das leis e das decisões, já que sua teoria dos precedentes é construída a partir da equanimidade<sup>16</sup>. Duas máximas podem ser extraídas dessa segunda parte: (1) caso Hércules possa demonstrar que um princípio que, no passado, serviu de justificação para decisões do Legislativo e do Judiciário hoje não dará origem a novas decisões por ele regidas, então, o argumento de equanimidade se mostra enfraquecido; e (2) se ele mostrar, por um argumento de moralidade política, que o princípio é injusto, o argumento de equanimidade que o sustenta é inválido.

A construção da metáfora do juiz Hércules, entretanto, não encerra o trabalho de construção da teoria dworkiana.



Mesmo que se possa considerar que a decisão atingida aqui obedeça a um processo reconstrutivo capaz de indicar com segurança uma – e apenas uma – “resposta correta”<sup>17</sup>, duas outras **ideias** serão fundamentais para a compreensão completa da proposta desse autor: a metáfora do **romance em cadeia** e a **comunidade de princípios**.

A compreensão adequada do romance em cadeia parece lançar novas luzes na discussão sobre o solipsismo de Hércules. A compreensão de que a atividade decisória dos juízes não se produz no vácuo, mas sim em constante diálogo com a história, revela as influências da hermenêutica gadameriana.

Todavia, Dworkin é defensor de uma interpretação construtiva e, por isso mesmo, de uma teoria hermenêutica crítica: a decisão de um caso produz um “acréscimo” em uma determinada tradição. Isso é bem ilustrado quando comparamos a dinâmica de aplicação judicial do Direito com um pitoresco exercício literário<sup>18</sup>: *Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade* (DWORKIN, 1999, p. 276).

Assim, mesmo o primeiro escritor terá a tarefa de interpretar a obra em elaboração, bem como o gênero que se propõe a escrever. Por isso, cada romancista não tem liberdade criativa, pois há um dever de escolher a interpretação que, para ele, faça da obra em continuação a melhor possível<sup>19</sup>. O que se espera nesse exercício literário é que o romance seja escrito como um texto único, integrado, e não simplesmente como uma série de contos espaçados e independentes, que somente têm em comum os nomes dos personagens. Para tanto, deve partir do material que seu antecessor lhe deu, daquilo que ele próprio acrescentou e – dentro do possível – observar o que seus sucessores vão querer ou ser capazes de acrescentar.

O Direito segue a mesma lógica:

tanto na atividade legislativa quanto nos processos judiciais de aplicação, o que se chama de **Direito** nada mais é do que um produto coletivo de uma determinada sociedade em permanente (re)construção<sup>20</sup>: *Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção* (DWORKIN, 2001, p. 283)<sup>21</sup>.

***A integridade é, então, compreendida como um ideal aceito de maneira geral e, por isso mesmo, mostra-se como um compromisso de pessoas, ainda que estas estejam em desacordo sobre a moral política [...].***

Nenhuma sequência de decisões, contudo, é isenta de apresentar contra exemplos; por isso mesmo é tão importante o desenvolvimento de uma teoria do erro no julgamento dos casos anteriores, como a desenvolvida por Hércules<sup>22</sup>. Além do mais, Hércules não está sozinho. Seu trabalho dá-se continuamente mediante um franco diálogo com a história institucional de sua sociedade, que está às suas costas; além disso, por força da exigência de integridade, ele é impulsionado a buscar sempre a melhor decisão – o que faz com que seus olhos se voltem para o futuro, mas de modo que sempre permaneça

a preocupação em manter uma coerência de princípio na fundamentação de suas decisões. Ommati faz uma observação: [...] *Dworkin não acredita em um juiz Hércules que, sozinho, decidiria todos os casos [...]. Ora, se o Direito deve ser visto como integridade, e a integridade requer a atenção à história e se essa história jurídica se produziu a partir de decisões passadas, decisões essas que foram produzidas em um processo, logicamente esse processo para ser válido utilizou-se dos argumentos das partes para a produção da decisão.* (2004, p. 162).

No sentido dessa interpretação, a **comunidade de princípios**<sup>23</sup> mostra-se como ideia fundamental, já que é ela condição de possibilidade para as metáforas do Juiz Hércules e do romance em cadeia.

Para tanto, leva em conta que todas as relações humanas pressupõem-se como relações sociais, devendo-se compreender melhor essa forma de associação, principalmente no seu aspecto político-jurídico.

Um primeiro modelo compreende que a associação decorreu de um acidente **de fato** da história e da geografia. Nesse caso, as pessoas consideram umas às outras apenas como instrumento para obtenção de seus próprios fins. Um membro de uma instituição política não detém uma responsabilidade para com essa comunidade; sua responsabilidade pode, por exemplo, limitar-se aos seus eleitores, principalmente se compreen-

der que ela decorre de uma forma de gratidão, ou de qualquer outro vínculo, por ter sido eleito.

Outro modelo diferente é o da **comunidade “de regras”**. Aqui os membros da comunidade aceitam o compromisso geral de obedecer a regras estabelecidas por essa comunidade. A obediência a tais regras decorre de um sentimento de obrigação e não de uma mera estratégia, todavia admitem que o conteúdo delas esgote a obrigação para com o resto da comunidade. Eles não reconhecem que essas regras se assentam sob um *compromisso comum decorren-*

te de princípios subjacentes, que são eles próprios, uma fonte de novas obrigações (DWORKIN, 1999, p. 253); ao contrário, para eles, essas regras representam o fruto de uma negociação entre interesses antagônicos<sup>24</sup>.

O último modelo é o da **comunidade de princípios**. Esse modelo concorda [...] com o modelo das regras [no sentido de] que a comunidade política exige uma compreensão compartilhada, mas assume um ponto de vista mais generoso e abrangente da natureza de tal compreensão. Insiste em que as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governados por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político. Para tais pessoas, a política tem uma natureza diferente. É uma arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que concepção deve ter de justiça, [equanimidade] e [devido] processo legal e não a imagem diferente, apropriada a outros modelos, na qual cada pessoa tenta fazer valer suas convicções no mais vasto território de poder ou de regras possíveis (DWORKIN, 1999, p. 254).

Logo, os direitos e deveres políticos dessa comunidade não estão ligados apenas às decisões particulares tomadas no passado, mas são dependentes de um sistema de princípios que essas decisões pressupõem ou endossam. A integridade é, então, compreendida como um ideal aceito de maneira geral e, por isso mesmo, mostra-se como um compromisso de pessoas, ainda que estas estejam em desacordo sobre a moral política (DWORKIN, 1999, p. 255). Uma conclusão importante desse modelo é o igual respeito para com os demais, de modo a não aceitar que nenhum grupo seja excluído<sup>25</sup>.

Com Hércules, não poderia ser diferente: ele é um membro dessa comunidade (DWORKIN, 1999, p. 307; HABERMAS, 1998, p. 295). Logo, suas decisões devem refletir seu comprometimento para com ela, demonstrando que compartilha dos mesmos princípios – ou seja, explicitando a sua **pertença**, para usar a linguagem consagrada por Gadamer. Cattoni de Oliveira (2002, p. 91) lembra que o julgador deve-se colocar na perspectiva de sua comunidade, considerada como uma associação de coassociados livres e iguais perante o Direito, assumindo uma compreensão crítica do Direito positivo como esforço dessa mesma comunidade, para desenvolver da melhor maneira possível o “sistema de direitos fundamentais”. Com a **comunidade de princípios**, Dworkin expande o rol de coautores no empreendimento do romance em cadeia: como Günther (1995, p. 45) observa, todo cidadão é um participante da corrente histórica do Direito, mesmo que virtual; autores e destinatários estão, então, ligados a um esquema coerente de princípios.

Além disso, Habermas (1998, p. 292) coloca uma importante questão: o juiz compartilha – como todo cidadão – de uma compreensão paradigmática do Direito, que lhe fornece um estoque de interpretações da prática jurídica e orientações normativas, estoque esse compartilhado por todos os membros da comunidade<sup>26</sup>. Tais paradigmas ainda tiram o trabalho hercúleo dos ombros dos membros dessa comunidade, apresentando certezas em um mesmo pano de fundo compartilhado<sup>27</sup>.

## NOTAS

- O presente trabalho faz uso da expressão “resposta correta” em vez de “resposta certa”, opção feita pelos tradutores nacionais (DWORKIN, 2001, p. 175), pois pode-se perceber que a resposta correta encerra em si uma pretensão de validade normativa (correção). Para melhor compreensão, ver as pesquisas de Habermas (2004; 1998) e Günther (1993).
- Desde já, faz-se um esclarecimento: sustentar a possibilidade da “resposta correta” em momento algum está relacionado à descoberta de uma única interpretação que solucione o caso concreto – pois, nesse sentido, estar-se-ia virando as costas para todos os ensinamentos de Gadamer, o que não é o caso. A “resposta” correta pode ser mais bem compreendida a partir de uma busca pela melhor interpretação para um caso concreto, levando em conta, para tanto, a integridade do Direito – isto é, todo o processo de compreensão dos princípios jurídicos ao longo da história institucional de uma sociedade, de modo a dar continuidade a essa história, corrigindo eventuais falhas, em vez de criar novos direitos a partir da atividade jurisdicional. Uma versão modificada dessa crítica, como a levada adiante por Freitas (2003; 2004), somente se sustenta tomando o curso de uma interpretação axiológica do Direito, que converte princípios em valores e reduz o processo (dialético/discursivo) de aplicação do Direito à esfera da racionalidade solipsista do julgador, uma vez que Direito passa a ser tratado à luz de critérios de preferência e não ligado ao que seja licitude/ilicitude.
- Trata-se do texto *Model of Rules*, publicado originalmente na *Chicago Law Review*, n. 35 (1967-1968), tendo sido depois republicado como o capítulo 2 da obra *Levando os Direitos a Sério* (com tradução para o português pela Editora Martins Fontes, em 2002).
- Todavia, adianta-se que, diferentemente do que foi argumentado ao se apresentar a teoria de Alexy, Dworkin afirmará que: (1) não se reduz a questão de distinção entre princípios e regras a uma questão morfológica; (2) nem atribui-se a aplicação das regras a um raciocínio de subsunção e a aplicação de princípios a um método de ponderação; e (3) muito menos se procede a uma equiparação funcional entre princípios e valores. Tanto princípios como regras continuam a gozar de uma natureza deontológica, cuja aplicação procede mediante um juízo de adequabilidade, como observa Günther (1994) e Habermas (1998).
- Deve-se alertar para o fato de que as traduções para a **língua espanhola** utilizam o termo **normas** como sinônimo de **regras jurídicas**, como faz Calsamiglia (1992, p. 168-169), o que acaba por induzir à ideia errônea de que princípios não são normas jurídicas, mas sim ligados ao chamado “Direito Natural”.
- Aqui cabe uma ressalva importante. Aleinikoff (1987) busca traçar um panorama da utilização da chamada “ponderação ou balanceamento”, que os tribunais norte-americanos alegam adotar, a partir do início do século XX. Todavia, aponta que, em vários os casos, não é preciso vislumbrar a questão a partir da ótica do conflito entre interesses a serem ponderados; desse modo, ele assinala uma importante diferença que parece ser olvidada pelos seus defensores: nem sempre ponderar significaria algo como colocar interesses concorrentes (ou princípios) numa balança e sopesá-los. Dentro da tradição norte-americana, ponderar acaba por significar, ainda, **refletir**; de modo que a solução dos conflitos entre princípios envolve muito mais um exercício de reflexão que vai culminar com uma construção teórica acerca do princípio adequado do que um tratamento axiológico. Dirá Aleinikoff (1987, p. 1001): *In sum, balancing is not inevitable. To balance the interests is not simply to be candid about how our minds – and legal analysis – must work. It is to adopt a particular theory of interpretation that requires justification*. Logo, há uma diferença importante no emprego do termo por um autor como Dworkin – que dele faz uso no sentido de realizar uma reflexão – e por outro como Alexy – que o utiliza no primeiro sentido.
- Aqui, portanto, já é possível notar uma diferença fundamental na compreensão dworkiana acerca dos princípios para a tese sustentada por Alexy: tanto os princípios como as regras são enunciados **deontológicos**, isto é, visam ao que é devido; logo uma aplicação que preserve essa natureza deve observar a tese da bivalência – conforme será explicado mais à frente – caso contrário, a decisão que aplicasse gradualmente os princípios careceria de referências quanto à pretensão de correção da ação.
- Dworkin (2002, p.43) reconhece que é muito difícil distinguir entre um ou outro *standard*. Logo, a questão fica transferida não para uma construção semântica, mas sim pragmática, isto é, a separação se dará de acordo com a argumentação e a apresentação de razões pelos envolvidos na discussão, o que denota uma especial atenção com a dimensão pragmática da linguagem e do Direito. Uma observação importante diz respeito à compreensão que a dogmática jurídica brasileira vem desenvolvendo com relação às normas que apresentam **cláusulas gerais**. O alerta dworkiano (2002, p. 45) é importante: *Palavras como ‘razoável’, ‘negligente’, ‘injusto’ e ‘significativo’*

- desempenham freqüentemente essa função. Quando uma regra inclui um desses termos, isso faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e [diretrizes] políticas que extrapolam a [própria] regra. A utilização desses termos faz com que essa regra se assemelhe mais a um princípio. Mas não chega a transformar a regra em princípio, pois até mesmo o mesmo restritivo desses termos restringe o tipo de princípios e [diretrizes] políticas dos quais podem depender as regras. Assim, equivocam-se aqueles que afirmam que, por exemplo, o Código Civil vigente seja um “código principiológico”, tal afirmação traz uma contradição nos próprios termos (*contradictio in adjecto*); além do mais, tal técnica de redação de regras, tão elogiada por muitos juristas, apenas tem servido para reforçar a tese da discricionariedade dos juizes, que preenchem essas regras a partir de razões unilaterais e juizes de conveniência (NOJIRI, 1998, p. 97); por isso tal construção encontra sérias objeções em uma compreensão procedimentalista do Estado democrático de Direito.
- 9 O meu ponto não é que ‘o direito’ contenha um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras e outros, princípios. Na verdade, quero opor-me à idéia de que ‘o direito’ é um conjunto fixo de padrões de algum tipo. Ao contrário, o que enfatizei foi que uma síntese acurada dos elementos que os juristas devem levar em consideração, ao decidirem um determinado problema sobre deveres e direitos jurídicos, incluirá proposições com a forma e a força de princípios e que, quando justificam suas conclusões, os próprios juristas e juizes, com freqüência, usam proposições que devem ser entendidas dessa maneira (DWORKIN, 2002, p. 119-120).
  - 10 Dworkin (2002, p. 131) utiliza como exemplo de uma decisão pautada em uma diretriz política o caso *Spartan Steel & Alloys Ltd. vs. Martin & Co., [1973] 1 Q.B. 27*. Aqui os empregados do réu haviam rompido um cabo elétrico pertencente a uma companhia que fornecia energia ao autor da ação, de modo que este foi forçado a fechar sua fábrica durante o período de manutenção do cabo, gerando prejuízos econômicos. A pergunta posta para o tribunal foi se o demandante tinha direito a ser indenizado em razão de sua perda econômica – o que é uma questão de princípio – e não se a questão poderia ser resolvida concluindo-se que seria economicamente sensato repartir a responsabilidade pelo acidente, como sugerido pelo demandante – o que é um argumento derivado de uma diretriz política. Todavia, o tribunal não poderia ter feito as vezes de órgão legislativo, de modo que a segunda opção para argumentar sua decisão não estaria disponível, conforme critica Dworkin (2002, p. 132).
  - 11 A história institucional da sociedade, nesta perspectiva, não age como um limite, ou um constrangimento à atividade jurisdicional. Ao contrário, ela atua como um ingrediente desta atividade [...]. Os direitos dos indivíduos são, ao mesmo tempo, frutos da história e da moralidade de uma determinada comunidade. Estes direitos dependem das práticas sociais e da justiça das suas instituições (KOZICK, 2000, p. 184-185).
  - 12 Um argumento de princípio pode oferecer uma justificação para uma decisão particular, segundo a doutrina da responsabilidade, somente se for possível mostrar que o princípio citado é compatível com decisões anteriores que não foram refeitas, e com decisões que a instituição está preparada para tomar em circunstâncias hipotéticas (DWORKIN, 2002, p. 138).
  - 13 Hércules é primeiro apresentado aos leitores no ensaio *Casos Difíceis (Hard Cases*, no título original), presente como o capítulo 4 da obra *Levando os Direitos a Sério*, mas originalmente publicado como um ensaio na *Harvard Law Review* n. 88 (1974-1975), retornando posteriormente no *Império do Direito* (1999, p. 165). São de chamar a atenção as diversas leituras feitas dessa figura de linguagem, o que levou à formulação de diversas críticas quanto ao solipsismo de Hércules, as quais se mostram infundadas por olvidarem: as demais construções de Dworkin que complementam a metáfora e sua herança hermenêutica, como se fez questão de destacar no início do presente trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a leitura de Dworkin realizada por Cattoni de Oliveira (2003, p. 116).
  - 14 Ao analisar os precedentes, Hércules observará a existência de um fenômeno que Dworkin (2002, p. 176) chama de “força gravitacional dos precedentes”: um juiz tenderá sempre a demonstrar que sua decisão está associada a uma decisão tomada no passado por outros juizes; desse modo segue a ideia intuitiva de que deve procurar decidir casos semelhantes de maneira semelhante. Essa força gravitacional é restrita aos argumentos de princípio necessários para justificar as decisões anteriores.
  - 15 Assim, Dworkin descreve como Hércules *judgaria* o caso *McLoughlin*. Primeiramente, o juiz selecionaria diversas hipóteses para corresponderem à melhor interpretação dos casos precedentes. Em cada interpretação possível, Hércules pergunta-se se uma pessoa poderia ter dado os veredictos dos casos precedentes se estivesse, coerente e conscientemente, aplicando os princípios subjacentes a cada interpretação (note-se que os juizes não podem se utilizar de questões de política, como os legisladores). Posteriormente, num passo mais avançado, o juiz deve colocar à prova as interpretações restantes, confrontando-as com a **totalidade da prática jurídica** de um ponto de vista mais geral. Para tanto, deve levar em consideração se as decisões que exprimem um princípio parecem mais importantes, fundamentais ou de maior alcance que as decisões que exprimem o outro (mesmo que um ou outro princípio não estejam explícitos em decisões passadas). Seguindo-se o processo decisório, o magistrado deve decidir que é a interpretação que mostra o **histórico jurídico** como o melhor possível do ponto de vista da **moral política substantiva** (que análise mostra a comunidade sob uma luz melhor, a partir do ponto de vista da moral política?). Assim, segundo Dworkin, sua resposta dependerá de suas convicções sobre as duas virtudes que constituem a moral política: a justiça e a equidade em cada caso concreto (pois, muitas vezes, é necessário o sacrifício parcial de alguma virtude política) (ARAÚJO, 2001, p. 133, grifos no original).
  - 16 A segunda parte de sua teoria dos erros deve demonstrar que ela é, não obstante isso, uma justificação mais forte do que qualquer alternativa que não reconheça erros, ou que reconheça um conjunto diferente de erros. Essa demonstração não pode ser uma dedução a partir de regras simples de construção teórica, mas, se Hércules tiver em mente a ligação que anteriormente estabeleceu entre precedente e [equanimidade] tal ligação indicará duas diretrizes para sua teoria. Em primeiro lugar, a [equanimidade] vincula-se à história institucional não apenas [como] história, mas como um programa político ao qual o governo se propõe a dar continuidade no futuro; em outras palavras, ela vincula-se a implicações futuras do precedente, e não às passadas. Se Hércules descobrir que alguma decisão anterior, seja uma lei ou uma decisão judicial, é presentemente muito criticada no ramo pertinente da profissão, tal fato, por si só, revela a vulnerabilidade daquela decisão. Em segundo lugar, Hércules deve lembrar-se de que o argumento de [equanimidade] que exige consistência não é o único argumento de [equanimidade] ao qual devem responder o governo em geral, e os juizes em particular. Se Hércules acreditar, deixando de lado qualquer argumento de consistência, que uma lei ou uma decisão específica é errônea por não ser equitativa no âmbito do conceito de [equanimidade] da própria comunidade, essa crença será suficiente para caracterizar tal decisão e torná-la vulnerável. Ele deve, por certo, aplicar as diretrizes sem perder de vista a estrutura vertical de sua justificação geral, de modo que as decisões tomadas em um nível inferior sejam mais vulneráveis do que as que pertencem a um nível superior (DWORKIN, 2002, p. 191).
  - 17 Segundo Habermas (1998, p. 283): *La teoría del juez Hércules reconcilia las decisiones racionalmente reconstruidas del pasado con la pretensión de aceptabilidad racional en el presente, reconcilia la historia con la justicia. Esa teoría disuelve la «tensión entre la originalidad del juez y la historia institucional... los jueces han de emitir fallos nuevos sobre las pretensiones de partes que se presentan ante ellos, pero estos derechos políticos no se oponen a las decisiones políticas del pasado, sino que las reflejan».*
  - 18 Dworkin (1999, p. 276) reconhece que esse empreendimento pode ser considerado fantástico, mas não impossível: *Na verdade, alguns romances foram escritos dessa maneira, ainda que com uma finalidade espúria, e certos jogos de salão para os fins de semana chuvosos nas casas de campo inglesas têm estrutura semelhante. As séries de televisão repetem por décadas os mesmos personagens e um mínimo de relação entre personagens e enredo, ainda que sejam escritas por diferentes grupos de autores e inclusive, em semanas diferentes.* Todavia, Dworkin (1999, p. 276) faz uma advertência: *Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível.*
  - 19 A questão pode ser, então, examinada pelo prisma de duas dimensões muito utilizadas: a dimensão ‘formal’, que indaga até que ponto a interpretação se ajusta e se integra ao texto até então concluído, e a dimensão ‘substantiva’, que considera a firmeza da visão sobre o que faz com que um romance seja bom e da qual se vale a interpretação (DWORKIN, 2001, p. 236). Mas ainda assim é possível uma discordância razoável, sem que, contudo, se caia no ceticismo de afirmar que tudo é uma questão **meramente subjetiva**. Nenhum romancista, em nenhum ponto, será capaz de simplesmente ler a interpretação correta do texto que recebe de maneira mecânica, mas não decorre desse fato que uma interpretação não seja superior às outras de modo geral. De qualquer modo, não obstante, será verdade, para todos os romancistas, além do primeiro, que a atribuição de encontrar (o que acreditam ser) a interpretação correta do texto até então é diferente da atribuição de começar um novo romance deles próprios (DWORKIN, 2001, p. 236-237).
  - 20 Assim caem por terra as pretensões de teorias que busquem – quer na Literatura, quer no Direito – atingir a interpretação do autor. Sobre esse ponto deve-se indagar: (1) é possível descobrir o que o autor realmente preten-



dia?; e (2) isso é realmente importante? O autor lembra que a própria noção de “intenção” pode ser mais problematizada do que uma mera descrição de um estado mental do autor. Por meio do exemplo de uma montagem contemporânea da peça shakespeariana *O Mercador de Veneza*, Dworkin ilustra que a repetição estrita das intenções do autor ao conceber a personagem Shylock pode representar uma traição ao próprio propósito do autor ao imaginá-lo e construí-lo inicialmente. O intérprete, então, tem a tarefa de fazer o que Gadamer nomeou de “fusão de horizontes”, de modo que a interpretação deve, de alguma maneira, unir dois períodos de ‘consciência’ ao transportar as intenções de Shakespeare para uma cultura muito diferente, situada no término de uma história diferente (DWORKIN, 1999, p. 68). Os intencionalistas, então, desconsideram que um autor pode separar o que escreveu de suas intenções e crenças, de modo a tratá-las como objeto em si. Por isso mesmo, pode-se compreender que novas conclusões são possíveis, permitindo que um livro possa ser lido de modo mais coerente, da melhor forma possível. Talvez fosse possível isolar as opiniões de um autor – fruto de um momento específico – mas, mesmo que isso fosse considerado como “intenções”, estar-se-ia ignorando outros níveis de intenções, como exemplo, a intenção de criar uma obra que não seja assim determinada. Mas isso passa despercebido pelos defensores da escola de intenção do autor, ao tomarem o valor de uma obra de arte a partir de uma visão restrita às possíveis intenções de quem a produziu.

21 Para ilustrar isso, tem-se a hipótese da tia que, pelo telefone, sofreu dano emocional ao saber que sua sobrinha tinha sido atropelada, vindo, ao ingressar em juízo, argumentar a seu favor a aplicação de um precedente da Suprema Corte do Estado de Illinois, que considerou indenizável o dano emocional de uma mãe que presenciase o atropelamento de sua filha por um motorista negligente (DWORKIN, 2001, p. 220). O juiz desse caso [...] deve decidir qual é o tema, não apenas do precedente específico da mãe na rua, mas dos casos de acidente como um todo, inclusive esse precedente. Ele pode ser obrigado a escolher, por exemplo, entre estas duas teorias sobre o ‘significado’ da corrente de decisões. Segundo a primeira, os motoristas negligentes são responsáveis perante aqueles a quem sua conduta pode causar dano físico, mas são responsáveis perante essas pessoas por qualquer dano – físico ou emocional – que realmente causem. Se esse é o princípio correto, então a diferença decisiva entre esse caso e o caso da tia consiste apenas em que a tia não corria o risco físico e, portanto, não pode ser indenizada. Na segunda teoria, porém, os motoristas negligentes são responsáveis por qualquer dano que é razoável esperar que prevejam, se pensarem sobre sua conduta antecipadamente. Se é esse o princípio correto, então a tia tem direito à reparação. Tudo depende de determinar se é suficientemente previsível que uma criança tenha parentes, além de seus pais, que possam sofrer choque emocional ao saber de seu ferimento. O juiz que julga o caso da tia precisa decidir qual desses princípios representa a melhor ‘leitura’ da corrente de decisões a que deve dar continuidade (DWORKIN, 2001, p. 238-239). Dworkin (1985, p. 179) fornece ainda um outro exemplo do que seria uma resposta correta, desta vez, por meio da crítica à decisão proferida pelo Juiz Bork no julgamento do caso *Dronenburg v. Zech* (741 F.2d 1388, D.C. Cir. 1984) e de sua reconstrução. Dronenburg processou a Marinha Norte-Americana sustentando que sua dispensa se deu em prejuízo de seus direitos fundamentais, que foram violados. Em contrapartida, argumentaram que a causa de sua dispensa havia sido a acusação confessa de ter tido relações homossexuais em um quartel. A decisão de Bork, contudo, limitou-se a afirmar, bem na esteira da tradição positivista, que não existia nenhuma regra positivada na legislação norte-americana que consagrasse uma proteção aos homossexuais. Logo, inexistiria qualquer direito capaz de assegurar o que Dronenburg reivindicava para si. Todavia, Dworkin reconstruirá o caso para lembrar a Bork – textualista, isto é um convencionalista que, como tal, defende que a Constituição não contempla outros direitos que não sejam os que estão expressamente apresentados em seu texto e mais: que esses devem ser interpretados de acordo com a intenção original dos constituintes (BRITO, 2005, p. 58) – que as circunstâncias fáticas individualizadoras daquela demanda exigiam um outro olhar. No Direito positivo norte-americano, existem a *Due Process Clause* (Cláusula de Devido Processo) e um conjunto de precedentes que afirmam um direito fundamental à privacidade das pessoas. É claro que nenhum desses precedentes trata exatamente do problema de Dronenburg ou de direito para homossexuais. Mas essas decisões indicam uma compreensão que a sociedade tem sobre a necessidade de proteção da privacidade de uma pessoa e da garantia de que o Estado não poderá interferir em suas escolhas privadas (como por exemplo, o precedente *Loving v. Virginia*, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da proibição de casamento interracial). Logo, o Direito não pode ser meramente algo preso ao que foi estabelecido pelas convenções sociais do passado e, frente ao julgamento deste novo caso, é sim possível falar que o argumento anteriormente suscitado

em defesa da privacidade se estenda também aos homossexuais. Deve ser lembrado, portanto, que não se está criando um direito com a decisão, mas sim reinterpretando o direito já existente a partir de uma base já posta, qual seja, a de que as escolhas pessoais não devem ser sujeitas à interferência estatal. Uma decisão diversa, como a proferida pelo Juiz Bork, é sim uma resposta que carece de correção.

- 22 Importante esclarecer que essa flexibilização não destrói a distinção entre interpretação e decisões novas sobre o que o Direito deve ser (DWORKIN, 2001, p. 240-241). Um juiz, ao verificar a finalidade ou a função do direito, acabará por assumir uma concepção de integridade e de coerência do Direito, tomado como uma instituição, o que irá tutelar e limitar suas convicções pessoais.
- 23 É possível uma leitura que associe a comunidade de princípios dworkiana com uma sociedade de nível pós-convencional (Estágio 6), conforme os estudos de Kohlberg. Nesse estágio, a orientação para a ação decorre de princípios universais, que toda a humanidade deve seguir (FERREIRA, 2000, p. 143).
- 24 Dworkin lembra que a concepção convencionalista do Direito toma como referência o modelo da comunidade “de regras”: *O convencionalismo se ajusta às pessoas que tentam promover sua própria concepção de justiça e de [equanimidade], através da negociação e do acordo, sujeitas apenas à estipulação superior, geral e única de que, uma vez realizado o acordo da maneira apropriada, as regras que formam seu conteúdo serão respeitadas até que sejam alteradas por um novo acordo* (1999, p. 254).
- 25 *Faz com que essas responsabilidades sejam inteiramente pessoais: exige que ninguém seja excluído; determina que, na política, estamos todos juntos para o melhor ou o pior; que ninguém pode ser sacrificado, como os feridos em um campo de batalha, na cruzada pela justiça total* (DWORKIN, 1999, p. 257).
- 26 *Pues la precomprensión paradigmática del derecho sólo puede restringir la indeterminación del proceso de decisión teóricamente dirigido y garantizar un grado suficiente de seguridad jurídica si es intersubjetivamente compartida por todos los miembros de la comunidad jurídica y expresa una autocomprensión constitutiva de la comunidad jurídica. Mutatis mutandis, esto vale también para una comprensión procedimentalista del derecho que cuenta de antemano con una competencia entre diversos paradigmas, regulada discursivamente. Por esta razón es menester un esfuerzo cooperativo para invalidar la sospecha de ideología bajo la que tal comprensión de fondo se halla. El juez individual ha de entender básicamente su interpretación constructiva como una empresa común, que viene sostenida por la comunicación pública de los ciudadanos* (HABERMAS, 1998, p. 295).
- 27 *Tales paradigmas descargan a Hércules de la supercompleja tarea de poner en relación con los rasgos relevantes de una situación apprehendida de la forma más completa posible todo un desordenado conjunto de principios aplicables sólo prima facie, y ello a simple vista y sin más mediaciones. Pues entonces también para las partes será pronosticable el resultado, en la medida en que el correspondiente paradigma determine una comprensión de fondo que los expertos en derecho comparten con todos los demás miembros de la comunidad jurídica* (HABERMAS, 1998, p. 292).

## REFERÊNCIAS

- ALEINIKOFF, T. Alexander. Constitutional law in the age of balancing. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 96, n. 5, abr. 1987.
- ALEX, Robert. *Derecho y razón práctica*. 2. ed. México: Fontamara, 1998.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha. “O Império do Direito” de Ronald Dworkin. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7 e 8, jan./jun. 2001.
- BILLIER, Jean-Cassien. MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Trad. Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.
- BRITO, Miguel Nogueira. Originalismo e interpretação constitucional. In: AFONSO DA SILVA, Virgílio (org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. (Teoria & Direito Público).
- CALSAMIGLIA, Albert. El Concepto de Integridad en Dworkin. *Doxa Alicante*, n. 12. 1992.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. *Revista brasileira de estudos políticos*, Belo Horizonte, n. 88. dez. 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Direito e Justiça).
- \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípios*. 2. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Coleção Direito e Justiça).
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Direito e Justiça).
- FERREIRA, Rodrigo Mendes. *Individualização e Socialização em Jürgen Habermas: um estudo sobre a formação discursiva da vontade*. São Paulo: Annablume, 2000.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. A melhor interpretação constitucional versus a única resposta correta. *Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, n. 2. jul./dez. 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness: application discourses in morality and law*. Trad. John Farrell. New York: State University of New York, 1993.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação: ensaios filosóficos*. Trad. Milton Carmo Mota. São Paulo: Loyola, 2004. (Humanística).

\_\_\_\_\_. *Facticidad y Validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 2. ed. Trad. A. Ribeiro Mandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KOZICK, Kátia. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a democracia nas sociedades contemporâneas*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

LAGES, Cintia Garabini. A proposta de Ronald Dworkin em “O Império do Direito”. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas. v. 4. n. 7 e 8, jan./jun. 2001.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

OMMATI, José Emílio Medauar. A teoria jurídica de Ronald Dworkin: o direito como integridade. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of Law. *Yale Law Journal*, New Haven, n. 823, 1972.

Artigo recebido em 10/1/2009.

---

**Flávio Quinaud Pedron** é professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na PUC-Minas e advogado em Belo Horizonte – MG.